



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-05815/2015

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Adesão a Ata de Registro de Preços. Revelia. Carência documental. Impossibilidade de Instrução. Assinação de prazo.*

### **RESOLUÇÃO RCI-TC -0186 /2016**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o feito de análise de Adesão à Ata de Registro de Preços – ARP – pela Prefeitura de Santa Rita, vinculada ao Pregão Presencial 12/2014, realizado pela Prefeitura de Caaporã, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.*

*Na relatório de instrução inicial (fls. 101/106), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – identificou falhas no procedimento administrativo, arroladas no item IV. As lacunas impossibilitaram a manifestação conclusiva do Órgão Especialista, razão que ensejou a notificação do interessado. Foram as seguintes as falhas apontadas:*

- 1. Falta do contrato social da empresa contratada, onde se possa comprovar sua personalidade jurídica, inclusive se entre seus objetivos estar o fornecimento dos produtos contratados.*
- 2. Inobservância do princípio da publicidade no referido procedimento de adesão a ARP.*
- 3. Não identificação da autoridade processando do referido procedimento.*
- 4. Falta de comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente às despesas autorizadas decorrentes do certame.*
- 5. Ausência de parecer jurídico chancelando a legalidade da licitação.*
- 6. Ausência de publicação da ARP.*
- 7. Ausência do procedimento licitatório aderido (Pregão nº 12/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã).*

*Em respeito ao primado dos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Ofício nº 836/16 – 1ª Câmara (fl. 108), conferindo ao gestor a oportunidade para apresentação de suas justificativas.*

*Por meio do representante legal, o gestor protocolou solicitação de prorrogação de prazo de defesa (Documento TC nº 13917/16, fl. 113), prontamente atendida pelo Relator. Não obstante, o processo seguiu à revelia, visto que nenhuma documentação foi submetida aos autos.*

*Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas lavrou uma cota (fls. 121), de autoria da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, sugerindo a baixa de Resolução, assinando prazo razoável ao gestor para que proceda à complementação da instrução processual, remetendo a esta corte os documentos reclamados pela Auditoria.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR**

*Constatada a insuficiência documental para a conclusão da instrução processual, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e da Auditoria e voto pela assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Santa Rita, senhor Severino Alves Barbosa Filho, para que promova a remessa dos documentos requisitados pela Auditoria.*

---

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05815/15, **RESOLVEM** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **assinar prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Santa Rita, senhor Severino Alves Barbosa Filho, para que promova a remessa dos documentos requisitados pela Auditoria.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Min. João Agripino Filho*

*João Pessoa, 27 de outubro de 2016*

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 10:14



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 12:35



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 12:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 09:19



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO